

N. 10/2020/ACSS
DATA: 2020-04-21

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todos os estabelecimentos e serviços do Ministério da Saúde

ASSUNTO: Responsabilidade pelo pagamento das faltas por Isolamento Profilático - COVID19

Considerando que têm vindo a ser suscitadas dúvidas relativamente à identificação da entidade a quem compete o pagamento da remuneração/apoio social relativamente ao período de faltas por isolamento profilático pela doença COVID-19, decretado pela respetiva Autoridade de Saúde, cumpre divulgar a seguinte orientação:

Nos termos do disposto no ponto 8 do Despacho n.º 2836-A/2020, publicado no Diário da República n.º 43/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-02, quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivo de isolamento profilático e quando não seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância, as ausências ao serviço, independentemente da respetiva duração, têm os efeitos das faltas por motivo de isolamento profilático, previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, ou seja, são consideradas justificadas as faltas motivadas por isolamento profilático, sem perda de qualquer direito.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estabelecendo medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavirus – COVID 19, veio contemplar um conjunto de medidas de proteção social na doença e na parentalidade, entre as quais se encontra o regime aplicável em caso de isolamento profilático (artigo 19.º).

Face ao disposto supra, esclarece-se que os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, ainda que abrangidos pelo regime geral de segurança social, mantêm o direito à respetiva remuneração durante o período em que se encontrem em situação de isolamento profilático e não ao subsídio de doença, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 134.º da LTFP.

Em relação aos trabalhadores de empregadores públicos com contrato individual de trabalho e abrangidos pelo regime geral de segurança social, o subsídio de doença por isolamento profilático, de valor correspondente a 100% da remuneração de referência e atribuído enquanto durar o isolamento, desde o 1º dia, deve ser suportado pela Segurança Social, desde que o trabalhador remeta à sua entidade empregadora a declaração emitida pelo delegado de saúde e a entidade empregadora remeta cópia da referida declaração ao competente serviço de segurança social acompanhada do modelo GIT71-DGSS.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Márcia Roque)